



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4107



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 24 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	23
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	23
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	24

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 327/2025 -PLO

Institui a Política Estadual de Incentivo à Equinocultura, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Incentivo à Equinocultura.

Parágrafo único. O objetivo desta política é promover o desenvolvimento sustentável da criação, manejo, reprodução, comercialização e valorização dos equinos, dos criadores e das atividades correlatas.

Art. 2º Na adoção das medidas de incentivo ao desenvolvimento da equinocultura serão observadas as seguintes diretrizes:

I - promover o manejo sustentável e o bem-estar dos equinos, observadas as normas de proteção animal;

II - mapear, identificar e divulgar as regiões com maior potencial produtivo para a equinocultura no Estado;

III - fomentar a organização coletiva dos criadores, por meio de cooperativas, associações e outras formas de associativismo;

IV - apoiar programas de capacitação, qualificação e aperfeiçoamento técnico voltados a criadores, treinadores, profissionais de saúde animal e demais integrantes da cadeia produtiva;

V - estimular pesquisas e inovações tecnológicas voltadas para o melhoramento genético, nutrição, manejo, sanidade e rastreabilidade dos animais;

VI - promover ações que incentivem a comercialização, a divulgação e o fortalecimento da cadeia produtiva da equinocultura, abrangendo feiras, leilões, exposições e outros eventos que impulsionem o mercado e a valorização da atividade;

VII - assegurar assistência técnica e extensão rural continuada aos criadores;

VIII - criar linhas de crédito, mecanismos de incentivo fiscal e facilitação de acesso a programas de fomento para a atividade;

IX - apoiar e regulamentar práticas esportivas, terapêuticas, culturais e turísticas com equinos, garantindo segurança, qualidade e observância das normas de bem-estar animal;

X - estimular a comercialização, rastreabilidade e exportação de animais, produtos e serviços relacionados à equinocultura;

XI - adotar medidas sanitárias integradas para prevenção, monitoramento e controle de doenças que possam afetar os equinos e a sustentabilidade da cadeia produtiva;

XII - incentivar iniciativas de inovação, empreendedorismo e agregação de valor na cadeia produtiva da equinocultura;

XIII - integrar a Política Estadual de Incentivo à Equinocultura a outras políticas públicas estaduais de desenvolvimento agropecuário, turismo, cultura, esporte e meio ambiente;

XIV - promover práticas de manejo ambientalmente responsáveis, priorizando a preservação de pastagens, recursos hídricos e demais bens ambientais;

XV - incentivar a cooperação com instituições de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias inovadoras;

XVI - criar sistemas de monitoramento e atualização periódica de dados estatísticos e econômicos sobre a cadeia produtiva da equinocultura no Estado.

Parágrafo único. No planejamento e na execução das ações previstas nesta Lei, será assegurada a participação de representantes da classe de criadores, de cooperativas ou associações de equinocultores, bem como de instituições públicas ou privadas ligadas à assistência técnica, à extensão rural, ao ensino, à pesquisa e ao fomento da atividade de equinocultura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Equinocultura, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável desta importante atividade, que desempenha papel estratégico no agronegócio, no turismo, na cultura e na economia do Estado do Tocantins.

De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o Brasil possui o 4º maior rebanho de cavalos do mundo, com cerca de 5,9 milhões de cabeças, movimentando aproximadamente R\$ 7,3 bilhões anuais e gerando 641 mil empregos diretos e 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos - número seis vezes superior ao da indústria automotiva.

No Tocantins, levantamento realizado pelo Instituto Federal do Tocantins - Campus Palmas (2013) identificou um rebanho de aproximadamente 145 mil equinos distribuídos em 98 dos 139 municípios. O estudo evidenciou que a atividade, ainda que em muitos casos secundária, possui alto potencial de crescimento e geração de renda, especialmente com as raças Quarto de Milha (45%), Paint Horse (25%), Mangalarga Marchador (15%) e Crioulo (10%).

Outro dado relevante é que 25% do faturamento das casas agropecuárias decorrem da venda de insumos e serviços destinados ao setor equino, reforçando sua importância econômica.

Entretanto, a cadeia produtiva enfrenta entraves com a comercialização, os altos custos de insumos, carência de mão de obra qualificada, ausência de assistência técnica contínua e baixo investimento em inovação, o que demonstra a necessidade de uma política pública estruturada, capaz de fomentar o setor de forma sustentável e competitiva.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo:

- no art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal, que estabelecem a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, e proteção ao meio ambiente e defesa da fauna;

- no art. 25, §1º, da Constituição Federal, que assegura aos Estados competência legislativa suplementar para assuntos de interesse local;
- no art. 23, inciso VI e VII, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federativos para proteger o meio ambiente e a fauna;
- e nos princípios da Lei Federal nº 12.512/2011, que institui diretrizes para o desenvolvimento sustentável da agropecuária.

Diante desse cenário, a criação da Política Estadual de Incentivo à Equinocultura visa potencializar a geração de empregos, fomentar a profissionalização, fortalecer o turismo e os esportes equestres, e ampliar a competitividade econômica do Tocantins, integrando tradição, cultura e inovação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição, que representa um marco no fortalecimento e modernização da cadeia produtiva da equinocultura no Estado.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 328/2025 - PLO

Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos LIONS CLUBE DE PALMAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas, em atendimento ao dispositivo no §6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos LIONS CLUBE DE PALMAS, com sede em Palmas - TO, desde que cumpra, respectivamente para cada tipo de operação, os requisitos vigentes autorizadores dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e demais atos normativos atinentes à perfeita realização das transferências de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Lions Clube de Palmas é uma associação civil sem fins lucrativos, criada em 06 de abril de 1993, com apadrinhamento do Lions Clube de Porto Nacional, sendo vinculada à Associação Internacional de Lions Clubes. Desde sua fundação, tem se dedicado ao atendimento das necessidades humanitárias da comunidade, promovendo ações de voluntariado que fortalecem os princípios do bom governo, da cidadania e da solidariedade.

Em sua trajetória, a entidade tem desenvolvido inúmeros projetos sociais, culturais e comunitários, sempre pautados pela missão da Associação Internacional de Lions Clubes, que visa melhorar a saúde e o bem-estar, fortalecer comunidades e apoiar os necessitados por meio de serviços humanitários.

O Município de Palmas já reconheceu a relevância do Lions Clube, declarando-o de utilidade pública municipal por meio da Lei nº 2.704/2022, em razão da relevante atuação junto à população palmense. Todavia, considerando que a entidade também estende suas ações a outros municípios vizinhos, torna-se imprescindível o reconhecimento de sua relevância em âmbito estadual.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 26 de agosto de 2025

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 329/2025 - PLO

Inclui a Semana da Arte Sacra, realizada anualmente no mês de dezembro em cidades do Tocantins, no calendário oficial de eventos do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Arte Sacra realizada nas ruas, no mês de dezembro, em diversas cidades do Estado do Tocantins, como evento integrante do calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 2º O evento tem por objetivos:

I - valorizar e difundir a tradição da arte sacra, especialmente as manifestações culturais e religiosas ligadas ao período natalino;

II - fomentar o turismo cultural e religioso em diferentes municípios tocantinenses;

III - incentivar a preservação da identidade histórica, cultural e religiosa do Estado;

IV - promover a integração da comunidade local com visitantes por meio da expressão artística e da fé.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Arte Sacra realizada nas ruas, no mês de dezembro, constitui expressão cultural e religiosa de profundo valor histórico e social, reunindo artistas, comunidades e fiéis em um movimento que fortalece a identidade do povo tocantinense.

Além de preservar tradições ligadas ao período natalino, o evento contribui para o fomento do turismo religioso e cultural, gerando oportunidades para o comércio local, atraindo visitantes e promovendo a integração entre municípios do Estado.

Reconhecer e incluir a Arte Sacra no calendário oficial de eventos do Tocantins é uma forma de valorizar a fé, a arte e a cultura de nossa gente, assegurando que essa manifestação seja preservada e transmitida às futuras gerações.

Diante da relevância desta iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das deliberações, 12 de agosto de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 330/2025 - PLO

Altera a Lei nº 4.106, de 2 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.106, de 2 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, no âmbito do Estado Tocantins, destinado a estabelecer diretrizes para a sua aplicabilidade e consecução.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA àquela definida nos incisos I e II, do

§1º, do art. 1º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA deve ser pautado no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento aplicáveis através da intersectorialidade entre a saúde, educação e assistência social, procurando celebrar convênios com as

Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações e associações, sempre que possível.

Art. 3º

IV - a capacitação profissional e o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, inclusive com acesso a programas de estágio e emprego, obedecidas as condições de acessibilidade, com recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

VIII - acesso aos ensinos técnico e superior, com suportes individualizados que atendam as necessidades da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de sala de aula ou na modalidade remota de acessibilidade e adaptações pedagógicas, conforme o caso;

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado poderão garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, assegurando adaptação razoável, fornecimento de tecnologia assistiva e, quando necessário, a opção de teletrabalho para a pessoa com deficiência que manifeste essa preferência.

§ 3º A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor,

independentemente da modalidade de trabalho presencial ou remota.

§ 4º O acompanhamento contínuo de equipes multidisciplinares à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dar-se-á, prioritariamente, nos casos previstos dos incisos IV e VIII, deste artigo. (NR)

Art. 4º

V - a capacitação profissional e o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, inclusive com acesso a programas de estágio e emprego;

VI - a acessibilidade e as tecnologias assistivas e social, fomentadas pelo Poder Público, nos termos do artigo 77, §§ 1º a 4º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, a legislação federal e estadual tem caminhado de maneira assertiva e inclusiva para apresentar normas que facilitem a vida das pessoas com deficiência, neste caso, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vista a permitir o acesso à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, entre outras garantias constitucionalmente asseguradas na CF/88, em ambiente sem discriminação.

A lei nº 4.106, de 2 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, no âmbito do Estado do Tocantins, traduz muito bem a preocupação em que esta Casa de Leis tem a oferecer às pessoas mais vulneráveis, como as pessoas com TEA, ao assegurar formas de garantir o acesso aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

A presente proposição visa trazer certas nuances à lei com enfoque aos direitos à capacitação e ao ingresso no mercado de trabalho, o acesso ao ensino técnico e superior e, também, acesso a tecnologias assistivas e social da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 25 de agosto de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 340/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Fruticultores, Horticultores, Apicultores e Meliponicultores de Araguacema.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Fruticultores, Horticultores, Apicultores e Meliponicultores de Araguacema, com sede social na cidade de Araguacema - TO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Associações Comunitárias são organizações que ajudam a fortalecer a união da comunidade, além de garantir que direitos e deveres sejam respeitados. A função da associação é ser uma entidade representativa que busca melhorias para seus filiados.

A Associação dos Fruticultores, Horticultores, Apicultores e Meliponicultores de Araguacema é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidade econômica, com sede no Assentamento Nova Canaã. Na chácara Vale da Benção, Lote 100, na cidade de Araguacema - TO.

A Associação tem entre seus objetivos promover serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização de atividades agrícolas locais e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produtos, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

Desse modo, é uma entidade que luta arduamente pela melhoria das condições de vida da comunidade.

Por fim, para que seja declarada de Utilidade Pública Estadual, solicito aos nobres pares a aprovação para este projeto e a presidência desta Casa o encaminhamento para a publicação do ato.

Salão das Sessões, 19 de agosto de 2025

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 341/2025 - PLO

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de coparticipação pelo plano de saúde SERVIR, nos atendimentos e terapias destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - SERVIR, a cobrança de taxa de coparticipação em consultas, exames, terapias e demais procedimentos realizados por beneficiários com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei abrange todos os procedimentos terapêuticos multidisciplinares prescritos por profissionais de saúde, inclusive:

- I - terapias ocupacionais;
- II - fonoaudiologia;
- III - psicologia;
- IV - fisioterapia;
- V - psicopedagogia;

VI - musicoterapia e demais métodos reconhecidos clinicamente para o tratamento do TEA.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo proteger as famílias tocaninenses que dependem do plano de saúde SERVIR para assegurar o tratamento integral de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

As terapias multidisciplinares destinadas às pessoas com TEA não podem ser tratadas como opcionais, mas sim como indispensáveis ao desenvolvimento e qualidade de vida, conforme reconhecido pela Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e pela Lei nº 14.454/2022, que garante a cobertura assistencial de todos os procedimentos necessários ao tratamento.

A cobrança de coparticipação configura barreira de acesso ao direito fundamental à saúde, impondo ônus excessivo às famílias que já enfrentam dificuldades financeiras e emocionais para garantir tratamento digno a seus filhos.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei será um passo essencial para fortalecer a inclusão, a dignidade e a cidadania das pessoas com TEA no Tocantins.

Pelos fatos acima expostos e em face da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

ROJETO DE LEI Nº 342/2025 - PLO

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos maqueiros e profissionais de higienização da rede estadual de saúde do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos maqueiros e profissionais de higienização que atuam na rede estadual de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º Fica concedido o adicional de insalubridade em grau máximo, correspondente a 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento básico do cargo efetivo, aos maqueiros e profissionais de higienização que desempenham suas atividades na rede estadual de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 3º A caracterização e a classificação da insalubridade de que trata esta Lei serão realizadas com base na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente em seu Anexo 14 (Agentes Biológicos), mediante laudo técnico pericial emitido por profissional habilitado.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado do Tocantins.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos maqueiros e profissionais de higienização que atuam na rede estadual de saúde do Estado do Tocantins.

A proposição visa reconhecer e compensar a exposição contínua e inerente a agentes biológicos nocivos à saúde, a que esses profissionais estão submetidos diariamente no exercício de suas funções.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas. Embora os servidores públicos sejam regidos por estatutos próprios, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que esse direito fundamental se estende a eles, desde que haja previsão legal específica e regulamentação que defina as condições e os graus de insalubridade.

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial seu Anexo 14, classifica como insalubridade em grau máximo o trabalho em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, objetos de uso não esterilizados previamente, e o manuseio de lixo urbano - interpretação que se estende ao lixo hospitalar.

Tanto os maqueiros quanto os profissionais de higienização se enquadram em tais condições: os primeiros pelo contato direto com pacientes e superfícies contaminadas; os segundos pelo manuseio de resíduos hospitalares e higienização de áreas críticas, banheiros coletivos e enfermarias, estando permanentemente expostos a fluidos corporais e agentes biológicos.

A jurisprudência trabalhista, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Súmula 448, reconhece o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo para profissionais em situações semelhantes, entendimento perfeitamente aplicável ao ambiente hospitalar.

Portanto, é imperativo que o Estado do Tocantins reconheça o risco enfrentado por esses trabalhadores e lhes garanta a devida compensação.

É importante destacar que o presente Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa. Não se trata de criação de cargos, alteração da estrutura administrativa ou aumento linear de remuneração, mas sim da regulamentação de um direito já assegurado constitucionalmente e tecnicamente fundamentado na NR-15.

A matéria se insere no âmbito da saúde e segurança do trabalho, de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal). Nesse sentido, a atuação do Legislativo estadual é legítima e necessária para assegurar a efetividade desse direito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em reconhecimento à importância e ao papel essencial desempenhado pelos maqueiros e profissionais de higienização da rede estadual de saúde do Tocantins.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 343/2025 - PLO

Reconhece a prática esportiva do airsoft e do paintball como modalidade esportiva no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, no Estado do Tocantins, a prática esportiva do Airsoft e do Paintball como modalidade esportiva, bem como regulamenta suas práticas e uso de seus equipamentos.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, em observância ao que preceitua a Legislação Federal vigente, consideram-se:

I - Airsoft e o Paintball: desporto, individual ou coletivo, praticado em ambiente aberto ou fechado, de forma coordenada, utilizando-se marcadores/arma de pressão;

II - Marcador/arma de pressão de airsoft: dispositivo, assemelhado ou não à arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado, de forma exclusiva, à prática esportiva, tendo como princípio de funcionamento a propulsão de esferas, por meio do acionamento de molas e/ou de compressão de gás, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa;

III - Marcador/arma de pressão de paintball: dispositivo, assemelhado ou não à arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado, de forma exclusiva, à prática esportiva, tendo como princípio de funcionamento a propulsão de cápsulas biodegradáveis, composta externamente por uma camada gelatinosa elástica e que encerra em seu interior um líquido colorido atóxico, por meio do acionamento de molas e/ou de compressão de gás, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa;

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Lei, os lançadores de esferas plásticas maciças de 6 (seis) milímetros (airsoft) e os lançadores de esferas plásticas com tinta em seu interior (paintball).

Art. 3º É livre no âmbito do Estado do Tocantins, a atividade esportiva de prática de Airsoft e Paintball, que deve obedecer a legislação Federal quanto a uso, compra, manuseio e transporte de armas de pressão.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei considera-se praticante de jogos de ação o atleta, profissional ou não, de Airsoft e Paintball.

Parágrafo único. O atleta, profissional ou não, de Airsoft e Paintball, somente poderá utilizar marcadores/arma de pressão adquiridos, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 5º Os atletas de Airsoft e Paintball não poderão transportar os marcadores/arma de pressão, devendo acondicioná-los em recipientes ou embalagens próprias.

§ 1º Entende-se como acondicionamento do marcador/arma de pressão, para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o transporte da arma de pressão dentro de bolsa ou caixa fechada.

§ 2º A arma de pressão somente poderá ser transportada com o seu mecanismo de disparo travado e desmuniçada.

Art. 6º O atleta somente poderá transportar o marcador/arma de pressão de paintball e airsoft com a cópia da nota fiscal ou outro documento que comprove a origem lícita de compra do produto, emitida na forma da legislação em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Airsoft e o Paintball são práticas esportivas onde os jogadores participam de simulações de operações policiais, militares ou recreativas, utilizando armas de pressão que disparam projéteis plásticos não letais. Essas atividades frequentemente envolvem táticas militares e ocorrem em ambientes fechados ou ao ar livre, muitas vezes em áreas extensas.

O reconhecimento oficial do Airsoft e do Paintball no Estado do Tocantins é uma iniciativa importante para consolidar o crescimento dessas modalidades esportivas no estado, promovendo benefícios sociais, econômicos e culturais. Essas práticas, já regulamentadas em outras localidades do Brasil, como o Distrito Federal, são conhecidas por estimular valores essenciais como trabalho em equipe, disciplina, respeito às regras e incentivo a uma vida saudável por meio do esporte.

O Estado do Tocantins, com sua rica diversidade geográfica, localização estratégica e crescente engajamento esportivo, apresentam todas as condições necessárias para se tornar referência na prática de Airsoft e Paintball. Além de incentivar a formação de equipes organizadas e sediar campeonatos regionais e nacionais, o reconhecimento oficial dessas modalidades terá um impacto positivo em setores como turismo, comércio e entretenimento, gerando empregos e movimentando a economia local.

A regulamentação das práticas de Airsoft e Paintball é essencial para garantir maior segurança e organização aos eventos, além de promover um ambiente propício para o lazer saudável e responsável. Essas modalidades esportivas têm atraído não apenas jovens, mas também famílias e grupos diversos, reforçando seu papel como ferramentas de integração social e cultura de paz.

Ao reconhecer oficialmente o Airsoft e o Paintball, o Estado do Tocantins fortalece seu compromisso com o incentivo ao esporte, promovendo atividades que geram benefícios concretos para a sociedade e contribuem para o desenvolvimento econômico do estado. Além disso, tal medida posiciona Tocantins como um estado inovador, alinhado às boas práticas esportivas e atento às demandas de sua população.

O reconhecimento oficial permitirá, ainda, o fortalecimento do intercâmbio esportivo com outras localidades, colocando o Estado do Tocantins no circuito nacional e ampliando sua visibilidade como destino esportivo. Dessa forma, esta iniciativa reforça o compromisso do estado com o esporte, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável, promovendo impactos positivos em toda a comunidade tocantinense.

O reconhecimento do Airsoft e Paintball como modalidades esportivas é uma necessidade evidente. Seus praticantes merecem ser tratados como atletas e, portanto, devem ser reconhecidos como tal.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, aos dias do mês de agosto de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 344/2025 - PLO

Dispõe sobre a permissão quanto à entrada de garrafas transparentes de água potável, bem como de pontos de hidratação, nos eventos culturais e artísticos realizados no âmbito do Estado do Tocantins, na forma em que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º As produtoras de eventos culturais e artísticos deverão permitir a entrada de garrafas transparentes de água potável, bem como distribuirão água potável para o consumo do público, através da instalação de pontos de hidratação.

Parágrafo único. Quanto à instalação dos pontos de hidratação previstos no caput deste artigo, deverão ser instalados de acordo com o público pagante do evento artístico ou cultural, de modo que todos tenham acesso à distribuição de água durante toda a realização do evento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Parágrafo único. O valor recolhido com a aplicação da multa será revertido ao PROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar aos cidadãos tocantinenses o direito de acesso gratuito à água potável durante a realização de eventos culturais e artísticos, por meio da entrada de garrafas transparentes e da instalação de pontos de hidratação em locais de grande concentração de público.

A proposta encontra respaldo no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que confere competência concorrente aos Estados para legislar sobre consumo. De igual modo, alinha-se ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, que considera prática abusiva impor restrições que coloquem em risco a saúde e a segurança do consumidor.

É de conhecimento público que, em diversos eventos, a entrada de garrafas de água é proibida, restando ao público a única alternativa de adquirir o produto em valores, muitas vezes, excessivos. Tal situação não apenas fere o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também coloca em risco a saúde da população, especialmente em dias de altas temperaturas, quando a hidratação constante é medida essencial para evitar episódios de mal-estar, desmaios e até mesmo intercorrências graves.

A obrigatoriedade da disponibilização de pontos de hidratação, somada à permissão de entrada de garrafas transparentes, traz benefícios diretos à coletividade, garantindo segurança, prevenindo acidentes relacionados à desidratação e promovendo o bem-estar dos cidadãos que frequentam tais eventos. Trata-se, portanto, de medida de saúde pública, de proteção do consumidor e de respeito aos direitos fundamentais da população.

Assim, a presente proposição busca estabelecer critérios claros que tragam equilíbrio entre a organização dos eventos e a proteção da vida e da integridade física dos consumidores, fortalecendo a responsabilidade social das produtoras e assegurando direitos básicos da população.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a se somarem a esta iniciativa, aprovando o presente Projeto de Lei, em prol da saúde, da dignidade e da segurança dos cidadãos do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos dias do mês de setembro de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 345/2025 - PLO

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Psicologia, no âmbito da administração pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A duração do trabalho do Psicólogo na administração Pública Direta e Indireta terá jornada de no máximo 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação dessa Lei, compreende-se os profissionais psicólogos em regime estatutário, celetista e de contratação temporária, inclusive por meio de serviços terceirizados.

Art. 2º Aos profissionais da psicologia com vínculo ativo na data da publicação desta lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário e/ou vencimento.

Parágrafo único. A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ou renovados, nas hipóteses de serviços terceirizados, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Psicologia se enquadra como categoria profissional de nível superior da área da Saúde, já reconhecida mundialmente pela OMS, bem como a nível de Brasil, através do Ministério da Saúde (Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 218 de 1997).

Como reconhecimento à atividade, em 2016 foi sancionada a Lei nº 13.407, de 26 de dezembro de 2016, que institui o Dia Nacional do Psicólogo, a ser comemorado no dia 27 de agosto.

Todavia, aquele diploma normativo é silente quanto à jornada de trabalho dos psicólogos, o que leva muitos desses trabalhadores a cumprirem jornadas excessivas, em evidente prejuízo às suas saúdes e da população que depende de seus cuidados.

É certo que a Constituição da República assegura proteção do trabalhador e a melhoria de sua condição social (art. 7º, caput), o que leva a necessidade de regulamentação da jornada de trabalho da categoria profissional da psicologia, impondo limites que preservem a higidez física e mental desses profissionais da saúde.

No Estado do Tocantins, é garantido aos servidores público psicólogos a carga horária de 30 horas semanais, conforme disposto no art. 23, § 1º, IV, 'a' da Lei nº 2.670/2012, que regulamenta o PCCR do Quadro da Saúde.

Porém os profissionais da psicologia contratados e comissionados, exercendo a mesma função e não tem o mesmo direito.

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, assegurando que não haja discriminação entre indivíduos que se encontram em situações equivalentes. Nesse sentido, é fundamental que a carga horária de trabalho dos psicólogos, independentemente de seu vínculo empregatício - seja por meio de concurso público, contrato temporário ou cargo comissionado - seja tratada de forma equânime.

A diferenciação na carga horária entre servidores concursados e aqueles contratados ou comissionados não apenas fere o princípio da isonomia, mas também compromete a moralidade administrativa e a eficiência dos serviços públicos. Todos os psicólogos exercem funções essenciais para a promoção da saúde mental da população, e a sua atuação deve ser valorizada de maneira uniforme, garantindo condições adequadas para o exercício de suas atividades.

Ademais, a extensão da carga horária de 30 horas semanais a todos os psicólogos é uma medida que não apenas respeita o princípio da isonomia, mas também promove a valorização do trabalho desses profissionais, refletindo diretamente na qualidade do atendimento à população. A uniformidade nas condições de trabalho é fundamental para a motivação e a satisfação dos servidores, o que, por sua vez, impacta positivamente na prestação dos serviços de saúde.

Daí ser justa e legítima a reivindicação da jornada de 30 horas para todos os psicólogos que trabalham na administração pública, independentemente do tipo de vínculo.

A necessidade das 30 horas semanais é calcada em melhores condições de trabalho para os profissionais, com uma prestação de serviços seguros e de qualidade para os usuários do sistema de saúde.

A jornada de trabalho de 30 horas não se trata de corporativismo ou privilégio para os psicólogos, mas sim a promoção/concretização do direito à vida, saúde e a melhoria da condição social do trabalhador, o que já é realidade em outras categorias de profissionais da saúde de nível superior, dentre as quais se destacam:

1. Precisa é a explanação do Conselho Regional de Psicologia na defesa da jornada de 30 horas semanais, dispondo de fundamentos relevantes para a adoção daquela carga horária, os quais devem ser incorporados a presente justificativa.

2. As dificuldades inerentes ao exercício da profissão de Psicologia, que lida diretamente com problemas ligados aos cuidados com a saúde que tornam insalubre as jornadas extensas de trabalho.

3. O adocimento constatado da psicóloga e do psicólogo que cumprem jornadas extenuantes de trabalho, o que impacta evidentemente na saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores e, por conseguinte, no próprio equipamento em que está lotado.

4. O fato de que a jornada de trabalho de até trinta horas para a psicóloga e o psicólogo já ser prevista na legislação de parte considerável de municípios e estados, o que torna infundado o argumento de aumento de orçamento.

5. A comprovação da Organização Internacional do Trabalho de que a diminuição de horas trabalhadas, longe de prejudicar a produtividade, aumenta a eficiência laboral e, assim, a qualidade dos serviços prestados.

6. A redução de jornada de trabalho tornará equânime relações de trabalho em que eles desempenham funções semelhantes a outras profissões que já cumprem jornada de trabalho de até trinta horas, como dos assistentes sociais.

7. O exercício profissional de Psicologia demanda trabalhos externos à prática em si, como é a obrigação dos registros de todos os serviços realizados e, também, do aperfeiçoamento profissional contínuo.

8. As profissões regulamentadas da saúde que já lograram a jornada semanal de até trinta horas, como o Serviço Social e a Fisioterapia, asseveram que houve melhoria considerável na organização dos processos de trabalho.

9. Pesquisas indicam que 40% dos trabalhadores da área da saúde já cumprem jornada de até trinta horas, o que indica que não haverá impacto orçamentário nos entes federados, com a melhoria da qualidade de vida da psicóloga e do psicólogo.

10. A defesa da jornada semanal de até trinta horas para a Psicologia insere-se na defesa da saúde como direito universal e articula-se com a defesa de políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Dúvidas não há que, apesar de sua importância, a categoria profissional dos psicólogos infelizmente tem atuado sem as condições adequadas e o reconhecimento devido por parte do Estado.

Neste sentido, pela valorização dos psicólogos e psicólogas, faz-se urgente e premente, a aprovação de projeto de lei para fixar a jornada de trabalho de no máximo 30 horas semanais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos dias do mês de setembro de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 346/2025 - PLO

Dispõe sobre a atenção integral à saúde das pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais no Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O Estado do Tocantins promoverá, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS -, a atenção integral à saúde das pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais - DIIs.

Art. 2º Na atenção integral à saúde das pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais, serão implementadas ações e medidas que visem a garantir:

I - o acesso ao diagnóstico precoce e aos exames laboratoriais e de imagem necessários para a identificação e monitoramento das DIIs;

II - o encaminhamento adequado dos pacientes aos serviços especializados, incluindo unidades ambulatoriais, hospitalares e centros de referência regionais;

III - o fornecimento gratuito da medicação necessária ao tratamento das DIIs, conforme os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde - OMS, na medida de sua viabilidade;

IV - a assistência nutricional adequada e personalizada aos pacientes, com acompanhamento por profissional habilitado;

V - o atendimento psicológico e psicossocial, considerando os impactos emocionais e sociais relacionados ao convívio com doenças crônicas;

VI - o acompanhamento especializado de gestantes com Doenças Inflamatórias Intestinais, com garantia de assistência pré-natal, parto e puerpério adequados;

VII - a orientação sobre planejamento familiar, fertilidade e cuidados relacionados ao uso de medicamentos durante a gestação;

VIII - o desenvolvimento de ações que promovam a qualidade de vida, a autonomia e a inclusão social das pessoas com DIIs;

IX - a garantia de assistência odontológica integral, considerando as manifestações orais associadas às doenças inflamatórias intestinais.

Art. 3º Na atenção integral à saúde das pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a promoção da equidade e da inclusão no acesso aos serviços de saúde;

II - a articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social;

III - a atuação multiprofissional e interdisciplinar nos cuidados aos pacientes;

IV - o respeito à autonomia do paciente e ao direito à informação clara e adequada;

V - a valorização da educação permanente dos profissionais de saúde;

VI - o estímulo à pesquisa científica e à produção de conhecimento sobre as DIIs;

VII - a adoção de protocolos baseados em evidências científicas atualizadas;

VIII - a participação social na formulação e avaliação das políticas públicas;

IX - o fortalecimento da rede de atenção primária como porta de entrada para o cuidado integral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a atenção integral à saúde das pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais - DIIs, como a Doença de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, por meio da rede pública estadual de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade previstos no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

As Doenças Inflamatórias Intestinais são condições crônicas e autoimunes que afetam o trato gastrointestinal, provocando sintomas como dor abdominal intensa, diarreia persistente, sangramento retal, perda de peso e fadiga. Apesar de sua relevância clínica, ainda são frequentemente subdiagnosticadas, o que compromete o tratamento precoce e agrava a qualidade de vida dos pacientes.

De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Coloproctologia e da Sociedade Brasileira de Reumatologia, estima-se que mais de 300 mil brasileiros convivam com alguma DII. O número de casos vem crescendo, inclusive entre crianças, adolescentes e jovens adultos, o que impõe a necessidade de políticas públicas específicas e atualizadas, não apenas para tratamento, mas também para prevenção de complicações, redução do preconceito e suporte psicossocial.

A ausência de protocolos locais e a baixa conscientização da população e dos próprios profissionais de saúde sobre as manifestações clínicas das DIIs têm levado ao atraso no diagnóstico, à utilização incorreta de medicamentos, a internações frequentes e ao impacto psicológico severo nos pacientes.

A proposta aqui apresentada está em conformidade com a competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), podendo o Estado do Tocantins complementar a legislação federal com base em suas realidades locais e regionais.

O projeto tem como diretrizes o diagnóstico precoce, o acesso a tratamento medicamentoso conforme protocolos clínicos, o acompanhamento psicológico e nutricional especializado, a inclusão de gestantes com DIIs em protocolos de atenção materno-infantil, além do incentivo à pesquisa científica, à formação continuada de profissionais de saúde e à criação de um banco de dados estadual para monitoramento da doença.

A medida é também coerente com os compromissos do Estado do Tocantins com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente os ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e ODS 10 (Redução das Desigualdades).

Por essas razões, e diante da relevância social e sanitária da matéria, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na política estadual de saúde e um reconhecimento do direito à dignidade e ao cuidado das pessoas com Doenças Inflamatórias Intestinais.

Sala das Sessões, aos 27 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 347/2025 - PLO

Institui a Campanha Estadual “Corpo e Mente Saudáveis”, de conscientização sobre o Transtorno Dismórfico Corporal (TDC) e transtornos alimentares, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Estadual “Corpo e Mente Saudáveis”, voltada à conscientização sobre o Transtorno Dismórfico Corporal (TDC) e os transtornos alimentares a ele associados.

Art. 2º São objetivos da Campanha Estadual “Corpo e Mente Saudáveis”:

I - divulgar informações sobre os riscos do TDC e dos transtornos alimentares, como anorexia, bulimia, compulsão alimentar e vigorexia;

II - conscientizar adolescentes, jovens, famílias e comunidades sobre os impactos dos padrões estéticos irreais disseminados nas redes sociais;

III - promover palestras, rodas de conversa e oficinas em escolas e espaços comunitários, com linguagem acessível e inclusiva;

IV - incentivar o uso consciente das redes sociais e a valorização da diversidade corporal;

V - fomentar parcerias para produção e divulgação de materiais educativos em diferentes mídias;

VI - estimular a realização de eventos e ações periódicas durante a campanha, especialmente em escolas e espaços de convivência juvenil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Campanha Estadual “Corpo e Mente Saudáveis”, destinada à conscientização sobre o Transtorno Dismórfico Corporal (TDC) e os transtornos alimentares a ele relacionados, que afetam, em especial, adolescentes e jovens, influenciados por padrões estéticos irreais disseminados pelas redes sociais.

Atualmente, observa-se um número crescente de jovens expostos a conteúdos que reforçam ideais de beleza distorcidos e, muitas vezes, inalcançáveis. O ambiente digital, ao exibir imagens de corpos considerados “perfeitos”, frequentemente construídos com filtros, edições e poses planejadas, contribui para a criação de um modelo de beleza que não corresponde à realidade nem, tampouco, à saúde física e mental.

Esse cenário tem levado adolescentes a se compararem de forma constante com tais padrões, gerando baixa autoestima, ansiedade, depressão e transtornos alimentares. Tais efeitos se manifestam de maneira mais intensa durante a adolescência, período de formação da identidade e de maior vulnerabilidade emocional, quando a aceitação social e a autoimagem são fatores determinantes para o bem-estar.

Com a presente proposição, busca-se promover a conscientização sobre a importância da autoestima, do equilíbrio emocional e da valorização da diversidade corporal, evidenciando que uma relação saudável com o corpo é possível sem a necessidade de adesão a padrões midiáticos prejudiciais. Além disso, a campanha pretende fomentar a reflexão crítica sobre o uso das redes sociais, incentivando práticas que reduzam seus efeitos nocivos.

A iniciativa encontra amparo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que assegura a promoção de ações preventivas e educativas em saúde.

Diante da relevância social do tema e da urgência de políticas voltadas ao bem-estar físico e mental da população, especialmente dos jovens, esta campanha se apresenta como uma medida necessária para difundir informações, prevenir riscos e estimular ambientes de acolhimento e reflexão.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante medida, destinada a conscientizar sobre o Transtorno Dismórfico Corporal (TDC) e os transtornos alimentares a ele associados, com o intuito de cuidar da saúde do corpo e da mente por todo o Tocantins.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 348/2025 - PLO

Dispõe sobre a instituição de Política Pública de incentivo a participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola, com vistas a promover a igualdade de gênero, a valorização da mão de obra feminina e o fortalecimento da agricultura familiar e empresarial.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - incentivar a inserção de mulheres em atividades de produção agropecuária e agrícola;

II - fomentar programas de capacitação técnica, profissional e empreendedora voltados ao público feminino;

III - ampliar o acesso das mulheres a linhas de crédito rural, financiamento e incentivos fiscais;

IV - estimular a formação de cooperativas, associações e empreendimentos liderados por mulheres;

V - promover campanhas educativas sobre a importância da participação feminina no agronegócio;

VI - incentivar parcerias entre órgãos públicos, entidades privadas e instituições de ensino para apoio às mulheres do campo.

Art. 3º Este projeto de Lei também visa firmar convênios e parcerias com órgãos federais, municipais, cooperativas, universidades, sindicatos, associações e empresas privadas para execução de programas previstos nesta Lei.

Art. 4º As diretrizes desta Lei serão consideradas na formulação de políticas públicas estaduais voltadas para o setor agropecuário, especialmente nos programas de incentivo à agricultura familiar, desenvolvimento rural e inovação tecnológica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor agropecuário e agrícola é um dos pilares da economia brasileira e, em especial, do Estado do Tocantins, responsável por grande parte da geração de emprego, renda e desenvolvimento regional. Apesar de sua relevância, a participação das mulheres nesse segmento ainda enfrenta barreiras históricas e estruturais, como a dificuldade de acesso a crédito, a falta de capacitação técnica e a ausência de políticas públicas específicas.

A presente proposição tem por finalidade corrigir tais desigualdades e estimular a inclusão produtiva das mulheres no campo, seja na agricultura familiar, seja no agronegócio em larga escala.

Ao assegurar diretrizes de incentivo, o Estado contribui não apenas para a valorização da força de trabalho feminina, mas também para o aumento da produtividade, da inovação e da sustentabilidade no setor agropecuário.

Estudos demonstram que empreendimentos liderados por mulheres apresentam maior compromisso com práticas sustentáveis, melhor organização comunitária e forte impacto social. Além disso, o incentivo à presença feminina no agronegócio é medida que dialoga com os princípios constitucionais da igualdade de gênero (art. 5º, I, da Constituição Federal) e da função social da propriedade rural (art. 186).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende contribuir para que o Estado do Tocantins se torne referência em políticas públicas voltadas à equidade de gênero no agronegócio, fortalecendo a agricultura familiar, as cadeias produtivas e promovendo inclusão social, econômica e regional.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem esta relevante iniciativa em benefício do desenvolvimento sustentável e da justiça social no campo tocantinense.

Sala de sessões, 1 de setembro de 2025.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 349/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor EMÍDIO SOARES BRAVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Emídio Soares Bravo.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo homenagear o Senhor Emídio Soares Bravo, cuja trajetória como empresário tem sido fundamental para o crescimento do Estado do Tocantins, principalmente quanto a geração de emprego e renda.

Natural de Catalão - GO, o empresário Emídio Soares Bravo decidiu deixar a capital, Goiânia em 1973, e se mudar para a região norte, até então pertencente ao território goiano.

Adquiriu em sociedade com seu pai uma fazenda próxima da cidade de Araguaína. Casou-se com a Sra. Salvina Moco Bravo, também do Estado de Goiás, com quem já namorava e havia deixado em Goiânia, trazendo-a para a fazenda, também do Estado do Goiás, moraram por 5 anos e tiveram um filho.

Emídio e sua esposa na época, ambos preocupados com início da idade escolar mudaram-se para Araguaína, onde mais tarde tiveram mais dois filhos.

Logo, Emídio, mais tarde já com três filhos, Rodrigo Moco Bravo, Marcelo Sares Bravo e Fernando Soares Bravo, e por ser Araguaína uma cidade com localização privilegiada para o ramo do comércio varejista e também carente em muitas áreas, demonstrou sua capacidade como empreendedor, onde abriu uma farmácia e já em 1995 com a ajuda dos filhos abriu uma loja de móveis e eletrodomésticos, com o nome fantasia de Lojas Nosso Lar, loja pequena de duas portas.

Hoje a marca Nosso Lar concorre e supera nomes conhecidos nacionalmente. Com 17 lojas distribuídas nos estados do Tocantins, Bahia e Maranhão. À frente dessa empresa, ousadia e inovação sempre foram sua marca.

Portanto, nobres Pares, venho, através do presente Projeto de Lei, propor o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Emídio Soares Bravo, visto que o disposto acima demonstrou toda a sua vasta folha de serviços prestados na condução de seus relevantes serviços à frente das entidades que tem comandado com brilhantismo e capacidade.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2025.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 350/2025 - PLO

Autoriza a criação do Programa “Banco Estadual de Materiais de Construção do Estado do Tocantins”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa “Banco Estadual de Materiais de Construção do Estado do Tocantins”.

Parágrafo único. O Programa criado por esta Lei tem o objetivo de transformar as sobras de materiais da construção civil em benefício social, por meio do armazenamento e da redistribuição de:

I - sobras de matérias-primas da construção civil de empreendimentos públicos;

II - resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras; e

III - materiais doados por empresas, entidades não governamentais e pela comunidade.

Art. 2º O repasse dos materiais que integram o Banco Estadual será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social inscrita no Cadastro Único (CadÚnico), a fim de garantir condições dignas de moradia, nas seguintes situações:

I- construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de melhorar o nível de habitabilidade; e

II- recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se emergência e/ou calamidade os incêndios, os desabamentos, os alagamentos, os deslizamentos, os vendavais, a queda de granizo e eventuais fenômenos que causem danos à habitação destas pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano.

Art. 3º O programa possuirá uma estrutura de armazenamento e logística para receber doações, além de ficar responsável por fazer a distribuição.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe a criação do Banco Estadual de Materiais de Construção no Estado, com o objetivo de armazenar e redistribuir sobras de insumos da construção civil, resíduos sólidos reaproveitáveis, materiais adquiridos pelo poder público e doações feitas por empresas, organizações não governamentais e pela população em geral.

Os materiais reunidos nesse banco deverão ser destinados, prioritariamente, a famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente em casos de construção, reforma ou recuperação de moradias próprias, com o intuito de melhorar as condições de habitabilidade. Também serão contempladas pessoas afetadas por situações de emergência ou calamidade, cujas casas tenham sido danificadas.

Entre os itens que poderão ser doados ao programa, estão: telhas, portas, tintas, vasos sanitários, peças de revestimentos como pisos e azulejos, pias, materiais elétricos e hidráulicos, canos, brita, entre outros. Para que isso seja possível, o projeto contará com a criação de uma estrutura de armazenamento e logística, que permita tanto o recebimento das doações quanto a adequada distribuição dos materiais a quem realmente precisa.

Neste sentido, a propositura visa implementar política voltada à proteção do direito de habitação para a população em situação de vulnerabilidade social, estando em consonância com o artigo 6º da Constituição Federal, in verbis: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Além do direito social da moradia, o projeto privilegia ainda o princípio basilar da Carta Constitucional, a dignidade da pessoa humana, desta feita, a moradia digna deve possuir especial atenção dos legisladores.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 351/2025 - PLO

Autoriza a criação da Rede Estadual de Incubadoras e Espaços de Coworking com a finalidade de fomentar o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento de startups e pequenas empresas no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Estado do Tocantins, a intuir a Rede Estadual de Incubadoras e Espaços de Coworking, com o objetivo de promover a implantação, manutenção e fortalecimento de ambientes públicos voltados ao desenvolvimento de startups, pequenos empreendimentos e iniciativas inovadoras.

Art. 2º A Rede Estadual de Incubadoras e Espaços de Coworking tem por finalidade:

I - Apoiar a criação, o crescimento e a consolidação de startups e micro e pequenas empresas;

II - Estimular a cultura empreendedora, a inovação e o desenvolvimento tecnológico;

III - Proporcionar infraestrutura física e tecnológica adequada aos empreendedores;

IV - Promover o acesso a serviços de apoio técnico, assessoria jurídica, consultorias e capacitações;

V - Favorecer o networking e a articulação entre empreendedores, universidades, setor público e setor privado.

Art. 3º As incubadoras e os espaços de coworking vinculados à Rede deverão dispor, no mínimo, de:

I - Espaço físico compartilhado ou individual para o desenvolvimento das atividades;

II - Acesso à internet de alta velocidade;

III - Estrutura básica de mobiliário e equipamentos de uso comum;

IV - Serviços de orientação técnica, capacitação empresarial e suporte jurídico;

V - Programas de mentoria, eventos de inovação e interação com investidores.

Art. 4º A gestão da Rede Estadual será coordenada pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura - SEDES, podendo firmar parcerias com:

I - Instituições de ensino superior e institutos de pesquisa;

II - Entidades do setor privado, especialmente ligadas ao empreendedorismo e à inovação;

III - Organizações da sociedade civil;

IV - Outras secretarias estaduais e municipais.

Art. 5º A implementação da Rede poderá ocorrer por meio de:

I - Instalação de novas unidades em regiões estratégicas do Estado;

II - Apoio técnico e financeiro a incubadoras e espaços de coworking já existentes;

III - Cessão de imóveis públicos para uso compartilhado dos empreendedores;

IV - Convênios, termos de cooperação e parcerias público-privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de convênios, emendas parlamentares, fundos estaduais de inovação ou outras fontes legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo do Estado do Tocantins a instituir a Rede Estadual de Incubadoras e Espaços de Coworking como política pública de estímulo ao empreendedorismo, à inovação e à economia criativa no estado.

Em um cenário de constantes transformações tecnológicas e desafios socioeconômicos, a criação de ambientes colaborativos de trabalho e inovação representa uma estratégia eficaz para fomentar o surgimento de novos negócios, fortalecer o ecossistema empreendedor e gerar emprego e renda.

A proposta visa promover a interiorização da inovação e democratizar o acesso a recursos técnicos e estruturais, especialmente para empreendedores em início de trajetória. O modelo prevê a articulação entre o poder público, universidades e setor privado, garantindo a sustentabilidade e a efetividade da Rede.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que representa um passo decisivo para o desenvolvimento econômico e tecnológico do Estado.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 352/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública o Instituto Nacional de Desenvolvimento Socioeconômico, município de Palmas - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública o Instituto Nacional de Desenvolvimento Socioeconômico - INDS, município de Palmas - TO.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Honrosamente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Nacional de Desenvolvimento Socioeconômico - INDS, município de Palmas - TO, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 24.441.872/0001-53, sediada na Quadra 306 Sul, Av. LO-05, Lote 17, sala 01-B.

O Instituto Nacional de Desenvolvimento Socioeconômico - INDS é uma instituição sem fins lucrativos, que tem por objetivo fundamental, promover programas, projetos e ações socioeconômicas de relevância pública e social que contribuam para a promoção da cidadania, da cultura, do fomento e desenvolvimento do turismo, da educação técnico-profissional, da inclusão produtiva, da economia criativa, da geração de emprego e renda, e do empreendedorismo enquanto prática e mudança cultural frente às adversidades, disseminando assim o desenvolvimento econômico e social das potencialidades pessoais, locais e de segmentos; assim como a atuação na defesa e garantia de direitos nas áreas social e econômica, e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, além do uso de pesquisa, produção e publicações de conteúdos científicos relacionados às políticas públicas e seus respectivos serviços, programas e projetos como forma de contribuição social e formatação de outras iniciativas.

As ações promovidas pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Socioeconômico - INDS são de total importância para a sociedade, pois suas atividades servem como estímulo para o desenvolvimento pessoal do indivíduo gerando impactos coletivos e sociais.

Nesse sentido com o objetivo de contribuir para que o INDS possa realizar suas atividades e beneficiar ainda mais a população do Tocantins, e por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como Utilidade Pública, é que conclamo aos ilustres pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.

Valdemar Junior
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 353/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Hip Hop e a Comunidade, município de Porto Nacional - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Hip Hop e a Comunidade, município de Porto Nacional - TO.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Honrosamente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Hip Hop e a Comunidade - H2C, município de Porto Nacional - TO, inscrita no cadastro nacional da Pessoa Jurídica sob nº 47.195.765/0001-98, sediada na Rua João Pires Querido, nº 770, Porto Nacional - TO, CEP:77.500.000.

A Associação Brasileira de Hip Hop e a Comunidade - H2C, município de Porto Nacional - TO, é uma instituição sem fins lucrativos, é uma associação civil de caráter organizacional, assistencial, desportiva, Hip Hop, social, educacional, pedagógico, cinema, cultural e recreativa.

No desenvolver de suas atividades, a A.E.P, se regerá por seu estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

As ações promovidas pela H2C são de total importância para a sociedade, pois suas atividades servem como estímulo a prática e incentivo do Hip Hop, arte e cinema, com foco da promoção da criança, jovens e de pessoas da terceira idade.

Nesse sentido com o objetivo de contribuir para que a H2C, possa realizar suas atividades e beneficiar ainda mais a população de Porto Nacional, e por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como Utilidade Pública, é que conclamo aos ilustres pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2025.

Valdemar Junior
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 354/2025 - PLO

Declaração de Utilidade Pública Estadual a Associação Cultural Terreiro Capoeira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º. É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Cultural Terreiro Capoeira.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Cultural Terreiro Capoeira, constituída em 23 de fevereiro de 2015, com localização no endereço Rua 15, nº 55 - Condomínio Santa Lúcia, Setor Aeroporto em Paraíso do Tocantins, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, cuja missão primordial é representar e defender os interesses individuais e coletivos dos capoeiristas.

Além disso, a entidade se dedica a promover encontros em Paraíso do Tocantins e região, buscando desenvolver a capoeira, bem como o aprimoramento dos atletas praticantes. A Associação também busca realização de eventos de capoeira e outras atividades culturais.

Diante de suas relevantes atividades e contribuições para o fortalecimento dos direitos sociais, a associação é apresentada a esta Casa Legislativa com o intuito de ser reconhecida como de utilidade pública. Essa medida permitirá à entidade acessar maiores possibilidades de recursos e apoio, facilitando a consecução de seus projetos sociais e ampliando seu impacto positivo na comunidade.

Assim, solicito a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres colegas Deputados, na certeza de que essa iniciativa contribuirá significativamente para o desenvolvimento social e cultural de nossa região.

Sala das Sessões, aos dias do mês de abril de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 355/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Tocantins - UNDIME/TO, situada no município de Palmas - TO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Tocantins - UNDIME/TO, situada no município de Palmas - TO.

Art. 2º À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 09 de novembro de 1994 e com sede em Palmas/TO.

Logo, quando o tema é educação pública, a Undime está sempre presente. Seja na educação infantil, de jovens e adultos, campo, indígena, quilombola, ensino fundamental, alfabetização, educação inclusiva ou na educação para a paz. Temas como carreira e formação dos trabalhadores em educação, gestão democrática, políticas públicas sociais, articulação com os governos, a sociedade, a família, a criança e o jovem estão constantemente em pauta.

O objetivo é buscar e repassar informação e formação a todas as secretarias municipais de educação, dirigentes e equipes técnicas.

Além disso, a Undime/TO promove a ética, a cultura de paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais, defende a educação básica de qualidade como direito público, propõe mecanismos para assegurar, prioritariamente, a educação básica numa perspectiva municipalista, buscando universalizar o atendimento, o ensino de qualidade e a escola pública, participa da formulação de políticas educacionais, fazendo-se representar em instâncias decisórias, acompanhando suas aplicações nos planos, programas e projetos correspondentes, incentiva a formação dos Dirigentes Municipais de Educação para que, no desempenho de suas funções, contribuam decisivamente para a melhoria da educação pública e luta pela autonomia municipal.

Com intuito de melhorar a qualidade do trabalho desenvolvido, a Undime mantém contato com sindicatos, confederações, associações, organizações não governamentais, movimentos sociais, redes e demais entidades da sociedade civil, que tenham interesse no processo educacional. A principal rede que a Undime integra é a Campanha Nacional pelo Direito à Educação que reúne mais de 200 organizações. Além disso, a Undime estabelece relações com as três esferas do poder público: Executivo, Legislativo e Judiciário visando contribuir com a formulação, promoção e acompanhamento de políticas nacionais de educação.

Hoje a Undime/TO possui 133 municípios tocantinenses associados.

Portanto, demonstrada a importância da Undime/TO para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 356/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Escola de Futebol Gol de Placa, município de Lagoa da Confusão - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Escola de Futebol Gol de Placa, município de Lagoa da Confusão - TO.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Honosramente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de utilidade pública da Associação Escola de Futebol Gol de Placa, município de Lagoa da Confusão - TO, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 12.830.317/0001-34, sediada na Rua José Rodrigues, nº 662, Quadra 73, Lote 01, Bairro Centro, Lagoa da Confusão.

A Associação Escola de Futebol Gol de Placa tem como objetivo promover e fomentar o ensino e a prática desportiva, nomeadamente de futebol e a realização de atividades culturais e recreativas, entre os associados e, de uma maneira geral, participar no desenvolvimento da cultura a nível nacional.

As ações promovidas pela Associação Escola de Futebol Gol de Placa são de total importância para a sociedade, pois suas atividades servem como estímulo para o desenvolvimento das práticas esportivas.

Nesse sentido com o objetivo de contribuir para que a Associação Escola de Futebol Gol de Placa possa realizar suas atividades e beneficiar ainda mais a população do Tocantins, e por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como Utilidade Pública, é que conchamo aos ilustres pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

Valdemar Junior
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 357/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Nacional de Saúde, Inovação, Desenvolvimento e Educação - INSIDE, no município de Palmas - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto Nacional de Saúde, Inovação, Desenvolvimento e Educação - INSIDE, com sede no Município de município de Palmas - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Nacional de Saúde, Inovação, Desenvolvimento e Educação - INSIDE, com sede em Palmas, Tocantins, representa um importante avanço para o fortalecimento das políticas públicas locais nas áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia. Palmas tem se destacado nos últimos anos justamente nesses eixos, o que reforça a relevância da concessão do título de utilidade pública estadual ao INSIDE:

Saúde e Inovação: o município já abriga eventos como a Mostra de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde promovida pela Fesp e o Sise-SUS. Essas iniciativas elevam a qualidade da atenção primária e fomentam práticas inovadoras, como pesquisa sobre violência doméstica e vigilância sanitária em escolas.

Educação tecnológica e inovação: Palmas figura entre as capitais brasileiras mais bem colocadas em educação e tecnologia, ocupando a 10ª posição no ranking Connected Smart Cities (eixo Educação) e 39ª nos eixos Saúde e Inovação. O Tocantins, por sua vez, investe significativamente em Núcleos de Inovação voltados ao ensino híbrido.

Fortalecimento de redes colaborativas: o Tocantins recebeu R\$ 10 milhões da Finep, entre outros investimentos, para ações do programa Tecnova III, que fomentam projetos inovadores em microempresas. Isso demonstra um ambiente fértil para parcerias entre entidades públicas, privadas e acadêmicas, o qual o INSIDE será capaz de potencializar.

O INSIDE nasce em um contexto de expressiva mobilização da sociedade e do Estado em torno da modernização do SUS, da educação pública e do estímulo à ciência e tecnologia. Entende-se que sua atuação poderá reforçar programas já consolidados, contribuindo para:

1. Estimular a pesquisa aplicada e a inovação em saúde, com apoio às mostras científicas, residências e capacitações em atenção primária e vigilância em saúde.

2. Promover a formação continuada de profissionais da saúde e da educação, ampliando o intercâmbio entre serviço e ensino e fortalecendo as escolas técnicas e superiores, bem como a política de educação híbrida.

3. Articular esforços para a gestão municipal, estadual e federal, integrando redes existentes e fomentando novas soluções inovadoras para os desafios municipais e regionais.

4. Atrair recursos, parcerias e fortalecer a imagem de Palmas e do Tocantins como polos de inovação no Norte do Brasil, gerando emprego, geração de conhecimento, impacto na qualidade dos serviços e no desenvolvimento humano.

Assim, o reconhecimento do INSIDE como entidade de utilidade pública estadual consagra o compromisso do Poder Legislativo com a promoção da saúde, educação e inovação científica relacionados ao desenvolvimento sustentável de Palmas e do Estado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2025.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 358/2025 - PLO

Acrescenta o parágrafo único ao art. 134 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art.134 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,com a seguinte redação:

“Art. 134 (...)

(...)

Paragrafo único: A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica para atuação como microempreendedor individual, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins (Lei nº 1.818/2007) estabelece, em seu arcabouço normativo, restrições à participação dos servidores na administração de empresas privadas ou o exercício de atividades comerciais, mesmo de pequena escala. Essa vedação inclui a atuação como MEI (Microempreendedor Individual), pois o MEI, por definição, implica a pessoa ser titular da atividade empresarial, cabendo a ela a gerência e administração, práticas vedadas aos servidores públicos pelo estatuto vigente.

Permitir que o servidor público atue como MEI, desde que observado o princípio da compatibilidade de horários e sem conflito de interesses com suas funções públicas representa um avanço em termos de valorização do servidor, possibilita-lhe complementar a renda com autonomia, especialmente em áreas onde os vencimentos são insuficientes para suprir necessidades básicas; incentivo ao empreendedorismo local, o MEI facilita a formalização de serviços e produtos oferecidos pelo servidor, estimulando a economia local e a geração de renda; redução da informalidade, ao permitir o exercício formal da atividade como MEI, contribui-se para a regularização fiscal, previdenciária e contábil.

É possível autorizar o servidor a ser titular de MEI desde que sejam observadas exigências específicas, como compatibilidade de horários entre atividade pública e privada, transparência por meio de declaração de interesse e possível análise pela Corregedoria ou órgão de controle interno.

Essa regulamentação auxiliará no controle e prevenção de conflitos de interesse, sem cercear a oportunidade de iniciativa individual.

Outros entes federativos têm discutido projetos semelhantes para flexibilizar a atuação dos servidores como empreendedores individuais, sobretudo em profissões que demandam flexibilidade e não conflitam com a função pública. Essa tendência reflete a busca por modernização na legislação funcional, compatível com a realidade profissional atual.

A alteração proposta ao Estatuto Estadual permite reconhecer a modernidade e a pluralidade de funções do servidor público, garantindo-lhe a possibilidade de exercer atividade produtiva como MEI, sob critérios éticos e legais claros.

Essa mudança não só fortalece a autonomia econômica do servidor, mas também contribui para uma administração pública mais humana, justa e conectada com a realidade de quem serve à sociedade.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 359/2025 - PLO

Autoriza o Estado do Tocantins a criar linha de crédito para financiamento de veículos automotores destinados à renovação da frota utilizada por condutores autônomos nas atividades de mototáxi, motofrete, táxi e transporte turístico, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar por intermédio de suas instituições financeiras e de fomento, linha de crédito especial com taxas de juros reduzidas e prazos diferenciados para a aquisição de veículos utilizados nas atividades de transporte autônomo de passageiros e cargas, com a finalidade de promover a aquisição de veículos novos pelos profissionais atuantes nos seguintes segmentos:

- I - Mototáxi;
- II - Motofrete;
- III - Transporte individual ou coletivo de passageiros por meio de aplicativos;
- IV - Transporte de turistas;
- V - Táxi.

Art. 2º Poderão ser beneficiários do programa de que trata esta Lei as pessoas físicas que comprovem o exercício regular da atividade de condutor autônomo de transporte, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - Sejam titulares de autorização, permissão ou concessão emitida pelo Poder Público Municipal, mediante licença, alvará ou documento equivalente;
- II - Sejam sindicalizados nas respectivas categorias profissionais;
- III - Sejam proprietários do veículo a ser substituído, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- IV - Estejam com situação regular perante os órgãos fiscalizadores e regulamentadores do serviço de transporte individual ou de carga.

Art. 3º O financiamento será concedido por meio de instituição financeira oficial, com condições especiais definidas em regulamento próprio, podendo contar com subsídios, garantias ou outras formas de incentivo, conforme disponibilidade orçamentária e diretrizes do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir um programa de financiamento destinado à renovação da frota de veículos utilizados por profissionais autônomos das áreas de mototáxi, motofrete, transporte individual por aplicativos, táxi e transporte turístico.

Estes profissionais desempenham papel essencial na mobilidade urbana e no atendimento às demandas da população, especialmente em áreas de difícil acesso ou com menor oferta de transporte coletivo. Contudo, muitos operam com veículos defasados, o que compromete a qualidade e segurança dos serviços prestados.

A proposta busca apoiar financeiramente a modernização dessa frota, contribuindo para a segurança no trânsito, a redução da emissão de poluentes, o fortalecimento da economia local e a dignidade do trabalho autônomo. Além disso, ao exigir a regularização e o vínculo sindical, a medida valoriza a formalização e a organização das categorias profissionais.

Diante do exposto e cientes da relevância desta proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 360/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Professor José Damião Trindade Rocha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º. É concedido Título de Cidadão Tocantinense, ao Senhor Profº. José Damião Trindade Rocha.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O senhor José Damião Trindade Rocha é professor universitário, cuja atuação trouxe grande contribuição para a educação estadual. Entre os projetos de maior destaque consta o MUDE-TO - Municípios Unidos para o Desenvolvimento da Educação no Tocantins, modalidade de formação de professores com habilitação em magistério para docentes leigos da rede municipal de ensino.

O docente trabalhou no Programa Alfabetização Solidária no Tocantins, iniciativa do governo Fernando Henrique Cardoso, lançada em 1997, através do Conselho da Comunidade Solidária, com o objetivo de reduzir o analfabetismo entre jovens e adultos na faixa etária de 12 a 18 anos

Aprovado como professor regular no primeiro concurso da Universidade Federal do Tocantins (UFT), o professor Damião Rocha participou da comissão que trouxe para o Campus de Palmas os cursos de Enfermagem, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Licenciatura em Filosofia, Nutrição e Licenciatura em Teatro, por meio do Programa REUNI, do governo federal.

Em 2017, na UFT, assumiu a gestão dos cursos de Educação à Distância (EaD), no sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB): incluindo as licenciaturas em Matemática, Química, Biologia e Física, além do curso de bacharelado em Administração Pública.

Participou da criação dos programas de pós-graduação em Educação: curso de mestrado acadêmico em Educação, curso profissional em Educação, além de orientar alunos no Doutorado em rede de Educação na Amazônia. Tem forte atuação nos movimentos sociais do Tocantins, articulando os movimentos de Palmas, Araguaína e Porto Nacional, dentre outras contribuições para o desenvolvimento do Estado.

Pela importante contribuição do professor Damião Rocha para o desenvolvimento da Educação tocantinense, peço apoio aos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Dep. Ivory de Lira
Líder do Governo

PROJETO DE LEI Nº 361/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Luiz Cláudio Veiga Braga.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º. É concedido Título de Cidadão Tocantinense, ao Senhor Luiz Cláudio Veiga Braga.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Luiz Cláudio Veiga Braga é um renomado Desembargador com uma longa trajetória de serviços prestados à justiça brasileira, notadamente no estado de Goiás. Com décadas de experiência no Ministério Público e no Tribunal de Justiça, sua atuação destaca-se pela integridade, liderança e dedicação às causas jurídicas.

Formação Acadêmica

Graduado em Direito pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas (UNIGOIÁS), ingressou em 1977 e concluiu em 1980.

Atividades Profissionais

- Ingressou no serviço público no ano de 1979, no extinto órgão IDAGO.

- Ingressou no Ministério Público, através do concurso de provas e títulos, atuando como Promotor de Justiça na Comarca de Mossâmedes, de março de 1983 a agosto de 1983.

- Promovido, atuou como Promotor de Justiça na Comarca de Crixás, de setembro de 1983 a maio de 1984.

- Promovido, atuou como Promotor de Justiça na Comarca de Porto Nacional, de maio de 1984 a dezembro de 1988.

- Removido para atuar como Promotor de Justiça na Comarca de Goiânia, assumindo em 30/12/1988.

- Nomeado Procurador de Justiça, em 01/09/1994, atuando na 17ª Procuradoria de Justiça até a nomeação como Desembargador.

- Representou o Ministério Público nas sessões da 1ª Câmara Criminal, 2ª Câmara Criminal, Câmaras Criminais Reunidas e Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

- Atuou como Promotor-Corregedor, de janeiro a dezembro de 1992.

- Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 28/01/2009.

- Atualmente integra a 2ª Câmara Criminal e a Seção Criminal, onde exerce a presidência até 01/02/2025.

- Presidiu a Coordenadoria da Mulher Vítima de Violência Doméstica.

- Presidiu a Comissão de Segurança do Poder Judiciário.

- Supervisionou o GMF/GO - Grupo de Monitoramento do Sistema Prisional.

- Presidiu a Comissão do 57º Concurso para Juiz Substituto do TJGO.

- Atualmente, ocupa a presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para o biênio de abril de 2024 a abril de 2026.

- Presidiu a Comissão Examinadora do 58º Concurso para Juiz Substituto do TJGO.

Participações e Contribuições:

- Participação na 1ª Jornada Luso-Brasileira de Proteção Judicial do Ambiente e do Consumidor em Lisboa (1996).

- Compôs a primeira diretoria da Escola Superior do Ministério Público (1991).

- Professor na ESMEG e na EJUG.

- Participou de bancas examinadoras de concursos, como os 54º, 55º e 58º para Juiz Substituto do TJGO.

- Examinador nas matérias de Direito Penal e Direito Processual Penal em concursos do Ministério Público.

- Comendas e Homenagens

- Medalha do Ministério Público do Estado de Goiás.

- Medalha do Sesquicentenário da Polícia Militar do Estado de Goiás.

- Medalha do Mérito Judiciário.

- Medalha do Mérito Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Ivory de Lira
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 362/2025 -PLO

Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência contra a Mulher, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Observatório Estadual da Violência contra a Mulher.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se como observatório o banco de dados elaborado a partir de notificações de todas as formas de violência contra a mulher registradas no estado, a organização destes dados, a formação de um grupo específico envolvendo os profissionais da administração estadual das áreas de saúde, assistência, educação e segurança pública e o debate para a formulação de políticas públicas específicas para mulheres.

Art. 2º O Observatório da Violência contra a Mulher consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre mulheres atendidas pelos mais diversos profissionais na estrutura das políticas públicas do estado, com objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção à violência e políticas públicas de inclusão para as mulheres em situação de violência ou expostas à violência.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer situação de violência contra a mulher.

§ 2º A periodicidade para divulgação do Relatório da Violência contra a Mulher será semestral.

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 3º Os dados serão coletados, organizados e disponibilizados pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 12.527/2012 (Lei de Acesso à Informação) e Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 1º A cada fechamento de relatório semestral, os agentes públicos envolvidos na tabulação dos dados deverão se reunir para elaborar um estudo, em forma de relatório, interpretando os dados coletados no período.

§ 2º A cada semestre, a apresentação deste relatório deverá ser exposta e debatida no âmbito do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Tocantins (CEDIM/TO).

§ 3º A partir dessa escuta e dos debates desse relatório, o CEDIM poderá encaminhar sugestões para a implantação de políticas públicas destinadas a coibir a violência contra a mulher.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres no Estado do Tocantins é um cenário recorrente e merece atenção. Em 2024, foram registrados 4.211 casos de ameaça e 2.372 casos de lesão corporal cometidos contra mulheres, segundo o DataSenado. O levantamento nacional mostra que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica. Os estados do Tocantins, Acre e Amazonas mostram índices superiores a 70%.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até 30/06/2025, foram concedidas 2.779 medidas protetivas no Estado do Tocantins. Ainda segundo os dados do CNJ, os crimes de feminicídio aumentam anualmente no estado. Em 2020, foram registrados 79 feminicídios; em 2021, foram 88 casos; em 2022, elevou-se para 109 casos; em 2023, foram 95 casos; em 2024, registrou-se 115 casos e, em 2025, até 30/06/2025, já são 56 casos¹.

Os números ora apresentados são relevantes e merecem, por parte do poder público, atenção especial no sentido de criar o Observatório Estadual da Violência contra a Mulher para fins de escuta, debate e, a partir dos dados, traçar políticas públicas não apenas de repressão à violência contra a mulher, como também políticas assistenciais para retirar essas mulheres de situação de vulnerabilidade e inseri-las no mercado de trabalho.

Outro ponto que merece realce cinge-se ao novo cenário dos lares brasileiros. Segundo o censo do IBGE em 2022, as mulheres são responsáveis por chefiar quase metade dos lares brasileiros, ou seja, 49,1% dos lares

¹ Dados extraídos do endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em 10/09/2025.

brasileiros são providos por mulheres. Os dados apontam aumento significativo, pois, em 2002, apontavam um percentual de 38,7%. No Estado do Tocantins, o cenário não é diferente. Em 2020, tínhamos 36,6% dos lares providos por mulheres e, no último censo ocorrido em 2022, os números subiram para 47,2%².

Diante desse cenário crescente de crimes de violência doméstica, temos nos deparado com situações muito complexas, em especial a dependência financeira dessas mulheres de seus companheiros, razões pelas quais ficam impossibilitadas de romper esse ciclo vicioso de muita dor e sofrimento. Assim, faz-se necessário garantir a plena integração da mulher na vida socioeconômica e político-cultural e traçar diretrizes para edição de políticas públicas de promoção dos direitos da mulher, o que justifica a criação do Observatório Estadual de Violência contra a Mulher.

Sala da Sessões, em 10 de setembro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 363/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ensino de Música e à Musicoterapia na rede pública estadual de ensino, sob o lema “Música para Transformar: Menos Tela, Mais Melodia”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Ensino de Música e à Musicoterapia, denominada Música para Transformar - Menos Tela, Mais Melodia, no âmbito da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º São diretrizes da política estadual de que trata esta lei:

I - Promover o desenvolvimento integral de crianças e de adolescentes, contemplando suas dimensões cognitiva, emocional, social, cultural e motora, por meio da educação musical e da musicoterapia;

II - Fomentar o uso consciente de tecnologias digitais e contribuir para a redução da exposição excessiva a telas, oferecendo alternativas construtivas e enriquecedoras para o tempo dos estudantes;

III - Universalizar e democratizar o acesso ao ensino de música de qualidade e às práticas de musicoterapia para todos os estudantes matriculados na rede pública estadual;

IV - Estimular o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como autoestima, empatia, colaboração, disciplina e resiliência, por meio da vivência musical individual e coletiva;

V - Contribuir para a melhoria do desempenho escolar e da concentração dos estudantes;

VI - Oferecer um espaço seguro e acolhedor para a expressão de sentimentos e emoções, auxiliando na prevenção e no enfrentamento de questões relacionadas à saúde mental;

VII - Identificar, desenvolver e valorizar talentos e aptidões musicais, incentivando a formação de novos músicos, compositores e apreciadores da arte;

VIII - Gerar oportunidades de trabalho e renda para profissionais da música e da musicoterapia, promovendo a valorização dessas profissões;

IX - Fomentar, preservar e difundir a diversidade cultural e a identidade musical do Estado, valorizando os saberes e as manifestações locais;

X - Promover a inclusão e a acessibilidade de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação nas atividades musicais e de musicoterapia;

XI - Estimular a integração curricular do ensino de música com outras áreas do conhecimento;

XII - Fortalecer o vínculo entre a escola, a família e a comunidade por meio de atividades musicais participativas.

Art. 3º A Política Estadual será implementada por meio dos seguintes instrumentos e ações, dentre outros:

I - Inclusão progressiva e contínua do componente curricular de Música na matriz curricular das escolas da rede pública estadual, assegurando o ensino de teoria musical, prática instrumental e vocal, apreciação musical e história da música, adaptados a cada etapa de ensino;

II - Oferta de oficinas, vivências e atendimentos de musicoterapia, em caráter preventivo e terapêutico, conduzidos por musicoterapeutas qualificados, com foco no bem-estar, na saúde mental e no desenvolvimento integral dos estudantes;

III - Aquisição, distribuição, manutenção periódica e disponibilização de instrumentos musicais diversificados, equipamentos de som e materiais didático-pedagógicos adequados para as escolas, garantindo o acesso dos alunos à prática instrumental e o sistema de empréstimo para estudo individual, quando couber;

IV - Celebração de parcerias e convênios com órgãos públicos, instituições de ensino superior, escolas de música, conservatórios, organizações da sociedade civil com notório saber na área, Pontos de Cultura, artistas locais e outros entes para o aprimoramento técnico, a formação de profissionais e a ampliação das atividades;

V - Promoção e incentivo à realização de eventos, apresentações, saraus, festivais de música, intercâmbios e concursos no âmbito escolar e comunitário, visando à participação ativa dos estudantes e à valorização de seus processos de aprendizagem e talentos;

VI - Implementação de programas de formação inicial e continuada, capacitação e valorização para os professores de música, musicoterapeutas e demais profissionais envolvidos na execução desta Política;

VII - Desenvolvimento e disponibilização de material didático-pedagógico específico e contextualizado para o ensino de música e para as práticas de musicoterapia na rede estadual;

VIII - Criação de mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica da Política, com indicadores de processo e resultado, garantindo a transparência e a efetividade das ações;

IX - Promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da música e da musicoterapia para o desenvolvimento infanto-juvenil e sobre os benefícios da redução do tempo de tela, direcionadas à comunidade escolar e à sociedade em geral.

Parágrafo único. O planejamento, a execução e o acompanhamento das atividades de musicoterapia referidas no inciso II deste artigo deverão ser desempenhados, obrigatoriamente, por profissional musicoterapeuta, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.842, de 11 de abril de 2024, que regulamenta a profissão de musicoterapeuta.

Art. 4º A implementação e a coordenação desta Política Estadual caberão ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres com municípios, órgãos federais, entidades da sociedade civil e instituições privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Política correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente do Estado, especialmente nas rubricas da educação, cultura e saúde, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 09 dias do mês de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino da Tocantins, a Política Estadual de Incentivo ao Ensino de Música e à Musicoterapia, sob o lema “Música para Transformar: Menos Tela, Mais Melodia”.

A música desempenha papel fundamental na formação integral do ser humano, contribuindo para o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e cultural. Estudos científicos comprovam que o contato com a música favorece a memória, a concentração, a criatividade e a expressão de sentimentos, além de estimular a convivência harmoniosa e reduzir níveis de ansiedade.

Em tempos de crescente exposição das crianças e adolescentes às telas digitais, com impactos diretos na saúde física e mental, o incentivo ao ensino de música e à prática da musicoterapia representa uma alternativa saudável, educativa e transformadora, capaz de promover o equilíbrio entre tecnologia, cultura e desenvolvimento humano.

A proposta contempla tanto o ensino formal da música em sala de aula quanto a utilização da musicoterapia como prática complementar de apoio pedagógico e socioemocional, beneficiando especialmente estudantes em situação de vulnerabilidade ou que apresentem necessidades específicas.

A iniciativa encontra amparo na Constituição do Estado da Tocantins, em especial no art. 7º, §2º, inciso IX (competência para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto) e no art. 7º, §3º, inciso V (dever do Estado de proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência). Além disso, está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), que prevê o ensino da arte, em suas diferentes manifestações, como componente curricular essencial à formação dos alunos.

Assim, ao instituir a Política Estadual de Incentivo ao Ensino de Música e à Musicoterapia, o Estado da Tocantins reforça seu compromisso com a promoção da educação de qualidade, com a valorização da cultura e com a formação cidadã de seus estudantes, oferecendo-lhes meios para uma vida mais saudável, equilibrada e criativa.

Diante da relevância social, cultural e educacional desta proposta, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação. Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação.

Sala das sessões, aos 09 dias do mês de setembro de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 364/2025 - PLO

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE TOCANTINS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no Estado de Tocantins, diretrizes e medidas para prevenir, coibir e combater práticas, condutas e conteúdos que promovam ou incentivem a adultização precoce de crianças, assegurando a preservação da infância, o desenvolvimento saudável e a proteção integral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se adultização de crianças toda e qualquer forma de exposição, estímulo, imposição ou incentivo, direto ou indireto, para que pessoas com idade inferior a 12 (doze) anos assumam comportamentos, aparências, linguagens, responsabilidades ou papéis sociais próprios da vida adulta, incluindo, mas não se limitando a:

I - uso de vestimentas, acessórios, maquiagens ou adereços sexualizados;

II - participação em conteúdos midiáticos, eventos, apresentações ou publicidades com conotação erótica, sexual ou violenta

III - exposição a linguagens, músicas, coreografias e encenações impróprias para a faixa etária;

IV - incentivo a padrões estéticos ou de consumo próprios de adultos;

V - estímulo ao relacionamento afetivo-sexual fora do contexto saudável e adequado ao desenvolvimento infantil.

Art. 3º É dever do Estado, por meio de seus órgãos, autarquias e entidades vinculadas, em parceria com a sociedade civil, implementar políticas públicas, programas e campanhas permanentes de prevenção e combate à adultização de crianças, compreendendo, entre outras ações:

I - campanhas educativas de conscientização voltadas para pais, responsáveis, escolas e meios de comunicação;

II - fiscalização de conteúdos e eventos destinados ao público infantil, coibindo práticas que induzam à adultização;

III - apoio e incentivo a práticas culturais, esportivas e educacionais que promovam a valorização da infância;

IV - capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social para identificar e prevenir situações de adultização;

V - criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para relatar casos de adultização infantil.

Art. 4º A veiculação de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais e demais produções culturais no Estado de Tocantins deverá respeitar a proteção integral da criança, sendo vedada a exploração de sua imagem em contextos que configurem adultização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer, no âmbito do Estado de Tocantins, medidas de prevenção e combate à adultização precoce de crianças, fenômeno que antecipa indevidamente comportamentos, responsabilidades e padrões estéticos próprios da vida adulta no universo infantil.

O avanço das mídias digitais e a exposição a conteúdos impróprios intensificaram esse problema, trazendo impactos negativos ao desenvolvimento psicológico, emocional e social das crianças. Pressões estéticas, coreografias sexualizadas, linguagens inadequadas e padrões de comportamento incompatíveis com a infância comprometem a formação saudável das novas gerações.

Diversos estudos conduzidos por entidades nacionais e internacionais, como a Organização Mundial da Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), apontam que a adultização precoce compromete o desenvolvimento psicológico saudável, favorece distúrbios de comportamento, estimula a erotização precoce e pode aumentar a vulnerabilidade à exploração sexual e a outras formas de violência. Além disso, sob a perspectiva educacional, tal exposição interfere negativamente no rendimento escolar, na capacidade de concentração e no equilíbrio socioemocional da criança.

No plano jurídico, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, devendo protegê-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção, determinando que qualquer conteúdo, evento ou atividade voltada ao público infantojuvenil observe critérios de adequação etária e respeito ao estágio de desenvolvimento.

A competência legislativa estadual para tratar do tema encontra respaldo nos arts. 23, incisos II e X, e 24, inciso XV, da Constituição Federal, que atribuem a Estados e União competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e sobre responsabilidade por danos ao consumidor, o que inclui a regulação de publicidade e eventos. Tal competência também se fundamenta no dever do Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos assegurados no âmbito de sua jurisdição. Com a aprovação desta Lei, Tocantins reafirma seu compromisso com a proteção integral da infância, promovendo políticas públicas adequadas e criando um ambiente social que respeite cada etapa da vida, sem antecipações prejudiciais ao desenvolvimento. Sala das sessões, aos 09 dias do mês de setembro de 2025.

sala das sessões, aos 09 dias do mês de setembro de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 365/2025 - PLO

Institui a campanha de prevenção, Conscientização, e enfrentamento do parto prematuro denominado “Novembro Roxo” no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, a campanha de prevenção, Conscientização, e enfrentamento do parto prematuro denominado “Novembro Roxo” no âmbito do Estado do Tocantins, com objetivo a prevenção do nascimento antecipado, a conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como a garantia de assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e de suas famílias.

Art. 2º Fica fixado o dia 17 de novembro como o “Dia Estadual da Prematuridade”, bem como a semana na qual este dia acontece denominada “Semana da Prematuridade”.

Art. 3º Durante a campanha poderão ser planejadas e desenvolvidas mediante parceria entre o poder público, entidades sociais e iniciativa privada as seguintes ações:

- I - eventos;
- II - promoção de palestras e atividades educativas;
- III - o uso do símbolo da cor roxa o mês da Campanha prevenção, Conscientização, e enfrentamento do parto prematuro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade, nascimento antes de 37 semanas de gestação, é a principal causa de mortalidade de crianças com menos de 5 anos no mundo todo.

Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, em torno de 11,7% de todos os partos realizados no Brasil são de bebês prematuros. Este percentual nos coloca na décima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 330 mil nascimentos prematuros todos os anos. Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida.

A prematuridade é, portanto, um grande problema intersetorial no Brasil. Além do risco de morte para mãe e para o bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é uma das grandes causas de deficiências em crianças, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Ocorre também que muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais durante e após a alta hospitalar.

A divulgação dos fatores de risco para um parto prematuro, como gestação na adolescência ou muito tardia, hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário e o alto índice de cesáreas eletivas no nosso país, dentre outros fatores, pode contribuir muito para a diminuição do número de partos precoces e o de mortes a eles associadas.

Além de campanhas de educação sexual para adolescentes, de incentivo ao planejamento reprodutivo e ao acompanhamento pré-natal, a identificação precoce e o correto encaminhamento de gestantes de risco para unidades de saúde especializadas podem salvar vidas.

É essencial a valorização de iniciativas e políticas públicas do Ministério da Saúde já bem estabelecidas, como a Atenção Humanizada para o Recém-nascido de Baixo Peso (Método Canguru), a Rede Cegonha, a Iniciativa Hospital Amigo da Criança, a Estratégia Qualineo e a política de reanimação neonatal. O presente projeto prevê uma ação coordenada entre essas e outras iniciativas para chamar a atenção para a causa da prematuridade no mês de novembro. No mundo todo, novembro é considerado o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o “Dia Mundial da Prematuridade”.

A data foi incorporada aos calendários oficiais da maioria dos países da Europa, e dos Estados Unidos e Canadá, por uma iniciativa da Fundação Europeia para o Cuidado dos Recém-nascidos (EFCNI), em 2008, com o apoio da instituição americana March of Dimes, e trazida para o Brasil pela Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros (ONG Prematuridade.com) no ano de 2014.

Algumas das atividades desenvolvidas durante a campanha são a “Global Illumination Initiative”, que visa a iluminação de prédios públicos na cor roxa - cor símbolo da causa - durante o mês de novembro, além de encontros científicos, audiências públicas, seminários, caminhadas e piqueniques, tanto no formato presencial, quanto virtual.

Isto posto, sugerimos que seja fixado o mês de novembro como o mês de conscientização a respeito da prematuridade, em âmbito Estadual, denominando-o “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Estadual da Prematuridade” e a semana em que o dia estiver contido como “Semana da Prematuridade” e durante a qual sejam desenvolvidas ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais para o esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, além de campanhas e disseminação de mensagens sobre prevenção e sobre a garantia de direitos aos bebês prematuros e suas famílias.

deste Projeto de Lei, como forma de fortalecer as políticas públicas quanto à realização anual de ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro durante o mês de novembro no Estado do Tocantins.

Sala de sessões, 10 de setembro de 2025.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 366/2025 - PLO

Declara de utilidade pública Estadual Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPOAGRO)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública Estadual Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPOAGRO), CNPJ nº 34.275.983.0001/90, com sedena Chácara Taquari, nº 6, estrada da Agrotins, KM 1 lado direito, área rural de Palmas, CEP: 77.249-899, constituída em 09 de julho de 2019.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPOAGRO), é uma associação sem fins econômicos, que exerce sua atividade na área geográfica do município de Palmas, Estado do Tocantins, com sedena Chácara Taquari, nº 6, estrada da Agrotins, KM 1 lado direito, área rural de Palmas, CEP: 77.249-899, constituída em 09 de julho de 2019, inscrita sob o CNPJ nº 34.275.983.0001/90, que tem como finalidade a representação e defesa da categoria.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora JanadValcari
Deputada Estadual

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aleto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? Acesse nosso site e saiba mais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Gestão conjunta e de resultados

Siga nossas redes sociais:

assembliato assembleiatocantins assembliato tvalto

ATOS ADMINISTRATIVOS**Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.413/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR José Alves Rodrigues, matrícula 156611, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-9, do Gabinete do Deputado Jair Farias, a partir de 15 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.414/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Sofia Lopes Lemos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-9, no Gabinete do Deputado Jair Farias, a partir de 15 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.415/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Airton Souza Rocha do cargo em comissão de Coordenador de Engenharia da Diretoria de Área de Radiodifusão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 16 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.416/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Arthur Carvalho Cruz para o cargo em comissão de Coordenador de Engenharia da Diretoria de Área de Radiodifusão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 16 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral**PORTARIA Nº 708/2025 - DG**

** Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 9355/2025/DIJMO, Processo nº 536/2004,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde da servidora KARLA RIBEIRO DE MELO, matrícula nº 2241, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, no período de 24/07/2025 a 07/08/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

**Se precisar,
peça
ajuda.**



**SETEMBRO
AMARELO**

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS**